

PROJETO DE LEI Nº 010/2026-GAB.

“Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, institui o Plano Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, propõe a Câmara Municipal o seguinte Projeto de lei.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - A Política Municipal de Saneamento Básico reger-se-á pela Lei Federal 11.445/2007, atualizada pela Lei 14.026/2020, pela Lei 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e pelas disposições desta Lei, seus regulamentos e normas administrativas deles decorrentes, com o objetivo de assegurar a proteção da saúde, a sustentabilidade socioambiental e disciplinar o planejamento, prestação e regulação dos serviços, além de sua relação com os cidadãos e instituições públicas.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I. Sustentabilidade socioambiental: a responsabilidade de empresas e sociedade em equilibrar ações sociais e ambientais, além de cumprir obrigações legais e econômicas para garantir um ambiente adequado à qualidade de vida;

II. Saneamento básico: o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, conforme definido na legislação vigente;

III. Salubridade ambiental: a condição de qualidade capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e promover a segurança sanitária favorável ao bem-estar da população.

Art. 3º - Compete ao Município organizar e prestar diretamente ou por concessão os serviços de saneamento básico de interesse local.

Parágrafo Único – Os serviços de saneamento básico devem integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal.

SEÇÃO II

Dos Princípios

Art. 4º - A Política Municipal de Saneamento Básico é orientada pelos seguintes princípios:

- I. Acesso aos serviços de saneamento como um direito de todos e dever do Estado;
- II. Assegurar a proteção da saúde da população e manter o equilíbrio do meio ambiente urbano e rural;
- III. Equidade no atendimento aos usuários;
- IV. Garantir a prestação contínua dos serviços a todos, independentemente de sua condição socioeconômica;
- V. Disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços;
- VI. Melhorar continuamente a qualidade dos serviços;
- VII. Efetivar a participação social nos processos de planejamento e controle dos serviços;
- VIII. Respeitar a capacidade de pagamento dos usuários na remuneração dos serviços;
- IX. Adoção de mecanismos compensatórios que permitam a viabilização da oferta e universalidade dos serviços, considerando as desigualdades sociais e garantindo o equilíbrio econômico da prestação dos serviços;
- X. Priorizar o planejamento e a execução dos serviços de forma consorciada com os municípios vizinhos, visando economia na implementação e integração logística.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Gerais

Art. 5º - A Política Municipal de Saneamento Básico é orientada pelas seguintes diretrizes:

I. Integração dos planos, programas, projetos e ações governamentais de saneamento básico, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e habitação;

II. Priorização das ações pelo modelo de arranjo de consórcio com os municípios vizinhos, objetivando economia na implementação e na integração logística;

III. Destinação dos recursos financeiros do Município segundo critérios de melhoria da saúde pública, salubridade ambiental e atendimento prioritário das áreas de risco sanitário;

IV. Processo permanente de planejamento, informação, monitoramento e divulgação das ações e indicadores relativos aos serviços;

V. Prestação dos serviços orientada pela busca da máxima produtividade, eficiência e qualidade;

VI. Regulação e fiscalização com autonomia e eficácia, intermediando os interesses da sociedade, mantendo o equilíbrio e regras contratuais da prestação;

VII. Promoção de programas de educação ambiental e sanitária com ênfase no saneamento básico e salubridade ambiental;

VIII. Incentivo ao desenvolvimento tecnológico, formação de recursos humanos e busca de alternativas apropriadas às condições locais.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

SEÇÃO I

Dos Instrumentos do Sistema

Art. 6º - O Sistema Municipal de Saneamento Básico é definido como o conjunto de agentes e instrumentos institucionais que, no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se de modo articulado e cooperativo para a

consecução das atividades pertinentes aos serviços nos termos da legislação vigente, distinguindo-se no planejamento, prestação, regulação e controle social.

Parágrafo Único – O Sistema Municipal de Saneamento Ambiental será composto dos seguintes instrumentos:

- I. Plano Municipal de Saneamento Básico;
- II. Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico;
- III. Conferência Municipal de Saneamento Básico;
- IV. Conselho Municipal da Cidade;
- V. Fundo Municipal de Saneamento Básico;
- VI. Instrumentos da prestação dos serviços;
- VII. Instrumentos da regulação e fiscalização.
- VIII.

SEÇÃO II

Do Plano Municipal de Saneamento Básico

Art. 7º - Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos dos documentos em Anexo.

Parágrafo Único – O Plano deverá ser revisado no prazo de até quatro anos contados a partir da promulgação desta lei, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual Municipal (PPA).

Art. 8º - As diretrizes, programas, projetos e ações necessárias para atingir estes objetivos e metas serão respeitados integralmente pelos prestadores de serviços, seja nos contratos de concessão ou em eventuais termos de compromisso firmados com prestadores da administração do titular.

§ 1 - Incumbe à entidade reguladora a verificação do cumprimento do Plano Municipal Integrado de Saneamento por parte dos prestadores de serviços, conforme disposições legais, regulamentares e contratuais.

§ 2 - Eventuais ajustes de objetivos e metas decorrentes da revisão de que trata o parágrafo único do Art. 7 deverão ensejar avaliação de reequilíbrio dos contratos e dos termos de compromisso firmados, feita pela entidade reguladora.

SEÇÃO III

Do Sistema de Planejamento e Informações em Saneamento Básico

Art. 9º - Fica constituído o Comitê Técnico de Saneamento Básico, organismo colegiado coordenado pela Secretaria Municipal de Administração, com as seguintes atribuições:

I. Conduzir os encaminhamentos necessários à revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico;

II. Organizar os dados de expansão urbana constantes nas legislações de Zoneamento, Plano Diretor e Plano de Habitação de Interesse Social que auxiliem o planejamento e apoiem o acompanhamento dos indicadores de atendimento dos serviços;

III. Organizar e manter o Sistema Municipal de Informações, nos termos da legislação;

IV. Publicar anualmente o relatório de “Indicadores de Serviços de Saneamento Básico”;

Manter reciprocidade de ação junto à Entidade Reguladora dos Serviços.
Parágrafo Único – A composição do Comitê será definida em portaria específica, devendo incluir no mínimo os representantes de secretarias e órgãos relacionados a obras e serviços de saneamento básico, habitação e urbanismo, saúde e meio ambiente.

SEÇÃO IV

Da Conferência e Conselho Municipal da Cidade

Art. 10º – A Conferência e o Conselho Municipal da Cidade constituem os instrumentos de controle social e visam à participação da sociedade nos processos de formulação de políticas, planejamento e avaliação relacionados aos serviços.

Art. 11 – Fica instituído o Conselho Municipal da Cidade, órgão colegiado consultivo com representação dos seguintes segmentos:

I. Titulares dos serviços de saneamento básico;

II. Órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;

III. Prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

IV. Usuários de serviços de saneamento básico;

V. Entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

Art. 12 – Compete ao Conselho Municipal da Cidade:

- I. Sugerir diretrizes para a política, planejamento e fiscalização dos serviços;
- II. Avaliar e publicar ressalvas ao relatório de “Indicadores de Serviços de Saneamento Básico”;
- III. Acompanhar e aprovar a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- IV. Fomentar o desenvolvimento tecnológico e a formação de recursos humanos, tanto para os agentes institucionais quanto na sociedade representada no Conselho;
- V. Opinar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico;
- VI. Articular-se com outros conselhos existentes no município e no Estado;
- VII. Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Parágrafo Único – A Secretaria Executiva do Conselho Municipal da Cidade será exercida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e apoiada pelo Comitê Técnico de Planejamento dos Serviços de Saneamento Básico.

Art. 13 – A Conferência Municipal de Saneamento Básico reunir-se-á a cada três anos, convocada pelo Poder Executivo, e sua organização será apoiada pelo Comitê Técnico de Planejamento e pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 1 – A Conferência terá suas normas de funcionamento definidas em regimento próprio e aprovadas pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 2 – Deverão ser realizadas Pré-Conferências de Saneamento Básico tanto visando ao debate de temas específicos quanto por regiões do município.

§ 3 - As Conferências poderão ocorrer de forma regionalizada, obedecendo à constituição de consórcios municipais.

Art. 14 – A representação dos usuários tanto na Conferência quanto no Conselho Municipal de Saneamento Básico será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

Parágrafo Único – A escolha dos representantes dos usuários se fará de forma distinta pelas entidades e instituições representativas das diversas categorias, nos termos dos regimentos internos da Conferência e do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

SEÇÃO V

Do Fundo Municipal de Saneamento Básico

Art. 15 – Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico previstos nesta lei.

Parágrafo Único – Serão beneficiários dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico, sempre que apresentarem contrapartida, órgãos ou entidades vinculados aos serviços no município.

Art. 16 – Constitui receita do Fundo Municipal de Saneamento Básico:

I. Recursos de fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e União;

II. Transferência de outros fundos do município;

Recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas.

III. Recursos provenientes de ajuda ou cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;

IV. Rendas provenientes das aplicações dos seus recursos;

V. Parcelas de royalties;

VI. Recursos eventuais e outros recursos.

Parágrafo Único – Fica vedada a consignação de recursos financeiros de qualquer origem para aplicação nas ações de saneamento básico no município que não seja por meio do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

Art. 17 – Os repasses financeiros do Fundo Municipal de Saneamento Básico serão realizados prioritariamente considerando:

I. Definidos como prioridade no Plano Municipal de Saneamento Básico;

II. Sugeridos pela Conferência e pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico;

III. Comprovados através de indicadores de risco à saúde e ao meio ambiente;

IV. Com projetos executivos de engenharia e complementares para execução de obras.

Art. 18 – O poder público poderá, através do Fundo, estabelecer formas de subsídios para a prestação dos serviços, seja direta ao usuário ou indireta ao prestador, sempre respeitando as condições de eficiência da prestação e restrito aos usuários que demonstrem incapacidade de pagamento.

Parágrafo Único – As condições de repasse de subsídio à prestação em qualquer das formas precederão estudo justificativo a cargo do ente regulador e serão submetidas a parecer do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

SEÇÃO VI

Dos Instrumentos da Prestação dos Serviços

Art. 19 – Compete aos concessionários e prestadores diretos do município oferecer serviços adequados na forma prevista na lei, nas normas aplicáveis e nos instrumentos contratuais.

Art. 20 – Os prestadores de serviços deverão promover, nos termos da lei, a cobrança de taxas e tarifas e demais serviços prestados, a fim de garantir remuneração pelos serviços prestados.

§ 1 – O Município poderá estabelecer no regime tarifário dos serviços de sua prestação direta os critérios de tarifa social, progressividade e subsídio cruzado entre os usuários e outras formas de transferência necessária para viabilizar o atendimento.

§ 2 – A prestação de um ou mais serviços de saneamento básico poderá ser executada em forma de arranjo de consórcios ou consórcios intermunicipais, em função da necessidade logística e de economia na implantação e gestão;

Art. 21 – O princípio de sustentação financeira da prestação dos serviços será assegurado através de fórmulas tarifárias que:

- I. Garantam a recuperação dos custos e gastos de operação em regime de eficiência, incluindo provisões para reposição e expansão dos serviços;
- II. Assegurem taxas de remuneração do capital investido semelhantes às que seriam obtidas com a aplicação de capital próprio e/ou das taxas de mercado para os empréstimos;
- III. Permitam a utilização de tecnologias produtivas e práticas gerenciais eficazes compatíveis com os níveis de qualidade e segurança exigidos na prestação.

Art. 22 – O poder concedente, conforme as diretrizes e metas do Plano Municipal de Saneamento Básico, fixará os prazos e os padrões de qualidade dos serviços, que disporão pelo menos sobre:

- I. Cobertura dos serviços, com passos graduais rumo à universalização;
- II. Qualidade da água potável e do padrão de lançamento dos efluentes tratados, nos termos da legislação pertinente;
- III. Continuidade e interrupções admissíveis do abastecimento de água, coleta de esgotos e coleta de resíduos sólidos;
- IV. Regularidade do abastecimento (pressão e intermitência admissível), do esgotamento (prazo para retirada de extravasamentos) e da coleta de resíduos (frequência, rota e horários);

Prazos para atendimento às solicitações e reclamações dos usuários, bem como os descumprimentos admissíveis;

- V. Esquemas de atendimento às situações de contingência e emergência.

Art. 23 – Os prestadores de serviços são obrigados a manter serviço de atendimento às reclamações e solicitações dos usuários, tanto em sistemas informatizados quanto em instalações físicas de fácil acesso e funcionamento em horário de expediente normal.

Art. 24 – Os prestadores deverão manter livre acesso às instalações operacionais e administrativas, incluindo o acesso aos elementos necessários à fiscalização de qualidade e regulação econômica dos serviços.

Parágrafo Único – O prestador de serviço regionalizado nos termos da lei deverá obrigatoriamente manter registro contábil segregado relativo aos serviços prestados no município, e separado por tipo de serviço.

Art. 25 – Os prestadores deverão apoiar o Sistema Municipal de Saneamento Básico:

- I. Disponibilizando dados ao Sistema Municipal de Planejamento e Informações em Saneamento Básico;
- II. Contribuindo nos processos da Conferência e funcionamento do Conselho Municipal da Cidade;
- III. Contribuindo com o relatório de “Indicadores de Serviços de Saneamento Básico”.

Art. 26 – Nos serviços concedidos, findo o prazo de concessão todos os bens públicos operacionais e necessários à prestação dos serviços reverterão ao poder concedente em perfeitas condições de uso.

SEÇÃO VII

Dos Instrumentos da Regulação e Fiscalização dos Serviços

Art. 27 – O Município poderá, através de leis específicas, instituir agente regulador próprio ou delegar a atividade a ente da esfera estadual ou de consórcio intermunicipal, mediante convênio de cooperação nos termos da lei.

Art. 28 – Compete ao regulador dos serviços:

- I. Mediar conflito de interesses entre poder concedente, usuários e prestadores, zelando pela qualidade, eficiência e modicidade tarifária;
- II. Prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;
- III. Exercer o poder de polícia em relação à prestação dos serviços;
- IV. Estabelecer tarifas, seus reajustes e revisões previstas em contrato e termos de compromisso, acompanhando o desempenho econômico-financeiro da prestação e sempre buscando a manutenção do equilíbrio contratual;
- V. Incentivar e estabelecer regras de eficiência e melhoria da produtividade, repartindo os ganhos econômicos com a sociedade, poder concedente e usuários;
- VI. Estabelecer os regulamentos dos serviços, sempre considerando os direitos e deveres de prestadores e usuários;
- VII. Estabelecer normas de qualidade dos serviços, incluindo os indicadores de avaliação, regulamentando o disposto no Artigo 22 desta lei e seus incisos;
- VIII. Atender às reclamações dos usuários, solicitando providências e acompanhando as soluções adotadas, bem como instaurar processos administrativos de apuração e sanção nos termos da lei, normas e regulamentos;
- IX. Estabelecer requisitos de manutenção e segurança dos sistemas, bem como a garantia da conservação dos ativos operacionais;
- X. Prestar contas anualmente ao poder concedente, ao Conselho Municipal da Cidade e através de audiência pública à sociedade em geral;

XI. Contribuir com o relatório de “Indicadores de Serviços de Saneamento Básico” de que trata o Inciso IV do Art. 9 desta lei;

XII. Disponibilizar dados ao Sistema Municipal de Planejamento e Informações em Saneamento Básico, inclusive contribuindo com a realização da Conferência e o funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 29 – O descumprimento de padrões, normas e regulamentos, notificado pelo regulador, implicará na imposição de sanções e multas financeiras, incluindo possível indenização ao usuário prejudicado.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 – Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento básico serão reorganizados para atender o disposto nesta lei.

Art. 31 – A partir da publicação desta lei o poder executivo deverá apresentar:

I. Estudo de organização com autonomia administrativa e sustentabilidade financeira da prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, incluindo os valores de possíveis taxas e preços públicos;

II. Estudo de organização administrativa e sustentabilidade financeira da regulação, nos termos das hipóteses do Art. 27 desta lei, abrangendo todos os serviços de saneamento básico;

III. A regularização contratual em caráter definitivo e nos termos da lei da prestação de serviços concedidos.

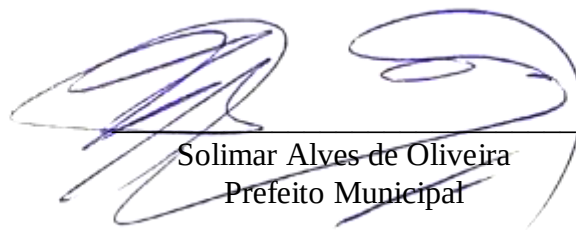
Art. 32 – O município deverá instituir o Conselho Municipal de Saneamento Básico no prazo de 180 (cento e oitenta) dias conforme cronograma da Conferência Municipal de Saneamento Básico definido pelo Conselho Nacional das Cidades.

Art. 33 – Até a instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico, fica definido o Conselho Municipal da Saúde como instrumento do Controle Social da Política Municipal de Saneamento Básico.

Art. 34 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 35 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE ESTADO
MARANHÃO, EM 17 DE AGOSTO DE 2026.



Solimar Alves de Oliveira
Prefeito Municipal



